

A REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL MINEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

FERNANDA NADALINI GUEDES BRITO

A dignidade humana está em vossas mãos: conservai-a.
(Der Menschheit Würde ist in eure Hand gegeben, bewahret sie!)
Friedrich von Schiller (1789)

Resumo: Esse artigo aborda e analisa o tratamento dado pelo Estado às mulheres, as quais são submetidas à revista íntima vexatória realizada pelas agentes para adentrar nos presídios mineiros para visita de seus entes familiares e afetivos. Sendo um tema pouco discutido na sociedade, raramente deliberado em grandes instâncias, mas bem vivido por milhares de mulheres que passam por momentos constrangedores em dias de visita prisional. Buscaremos, através deste artigo científico jurídico, abranger as barreiras do conhecimento. Verificando, à luz das legislações brasileiras, regulamentos, normas regimentais prisionais e doutrinas relacionadas ao tema, se os direitos fundamentais e as garantias constitucionais, em especial no que tange os direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, estariam sendo quebrados diante das práticas adotadas e realizadas nos presídios mineiros.

Palavras-chaves: dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; revista íntima.

Abstract: This article addresses and analyzes the treatment given by the State to women, who are subjected to the vexatious intimate search carried out by the agents to enter the Minas Gerais prisons to visit their family and affective ones. Being a subject little discussed in society, rarely deliberated in large instances, but well experienced by thousands of women who go through embarrassing moments on days of prison visit. We will seek, through this legal scientific article, to cover the barriers of knowledge. Verifying, in the light of Brazilian legislation, regulations, prison rules and doctrines related to the subject, whether fundamental rights and constitutional guarantees, in particular with regard to human rights and the dignity

of the human person, would be being broken in the face of the practices adopted and carried out in prisons in Minas Gerais.

Keywords: dignity of human person; fundamental rights; intimate review.

Introdução

Muito se fala sobre os sistemas prisionais abarrotados de presidiários e como o sistema falha na manutenção destes e até mesmo na recuperação dos apenados à posteriori. Entretanto, o que sempre fica como pano de fundo e pouco lembrado nos debates habituais são seus familiares, aqueles que possuem uma relação de afeto com os apenados.

Constantemente milhares de mulheres são submetidas à revista íntima vexatória a fim de obterem contato com aqueles que estão presos em regime fechado, seja contato afetivo, maternal, irmandade, amoroso, mantendo o vínculo afetivo e permanente, o que não é muito comum nas avaliações sociais.

Diante o exposto, a Constituição Federal aponta que, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, uma vez que a aplicação da pena tem caráter pessoal e intransferível, ou seja, ninguém pode cumprir a pena em lugar do outro. Entretanto, o que observamos é que recorrentemente, mulheres em específico, são submetidas à revista vexatória, sendo apresentadas desnudas diante de agentes, tendo sua intimidade burlada pelo regime Estatal, o que vai desde à nudez, agachamentos e por vezes manipulações de suas partes íntimas a fim de localizar possíveis drogas, armas e afins .

A metodologia utilizada no presente artigo se dará através da revisão bibliográfica, método de entrevista qualitativa sem perguntas definidas previamente e marco teórico baseado no autor Ingo Wolfgang Sarlet.

Sendo assim, analisaremos no decorrer do artigo, de forma genérica, à questão dos direitos fundamentais em específico “a dignidade da pessoa humana” e das garantias constitucionais em especial “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, previsões estas decorrentes da Constituição Federal de 1988.

1. O princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade da pessoa humana no nosso país tem seu protagonismo expresso e assegurado na Carta Magna, a saber a Constituição Federal Brasileira, aprovada em 1988, vigente até os tempos atuais, servindo como base para demais legislações que estão em vigor ou sejam aprovadas.

Apontada pela Constituição Federal como um dos Princípios Fundamentais da nossa nação, a “dignidade da pessoa humana” como pilar do nosso Estado Democrático e de Direito, assegurada e firme a todos os cidadãos, logo este princípio fundamental deveria ser de fato defendido, aplicado, sobretudo, observado .

Barroso, defende em sua obra, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*, que a dignidade humana é um valor fundamental, independentemente de sua expressividade nas Constituições que abrangem os Estados Democráticos. “Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições”.¹

Sendo um valor fundamental e um princípio constitucional, a dignidade humana opera tanto como justificação moral tanto quanto como fundamento jurídico-normativo dos nossos direitos fundamentais.²

Não que desejamos ter este princípio como uma capa protetora, entretanto buscamos que seja observado e praticado quando necessário nas situações que de fato analisaremos no decorrer do artigo. Lembrando sempre que, ninguém deve ser submetido a tratamento desumano ou degradante como é assegurado pela Constituição Federal, sendo um dos direitos e garantias constitucionais .

Vale ressaltar que, uma pessoa, apenas pelo fato de ser humano, já detém de forma automática o direito à dignidade humana, ou seja, este atributo é tão somente inerente a todos os seres humanos, devendo assim ser respeitado pelos seus semelhantes e não somente isto, também pelos órgãos estatais como se preceitua: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.³

¹ BARROSO, Luis Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Traduzido por Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, p.63, 2013. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5447727/3803b9>. Acesso em 15 de Ago. 2022.

² BARROSO, Luis Roberto., Idem, pag.64, 2013.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

“A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais” ora e assim compreendemos, e observamos que sem este núcleo essencial, o poder Estatal e toda a sociedade obviamente estaria fadada à grandes barbáries.⁴

Observamos assim que, não havendo legislação expressa sobre um assunto específico, o conceito da dignidade humana, nesses casos, pode ser usado como uma bússola a indicar a melhor conduta a ser praticada diante de um fato, lembrando sempre que, estamos lidando com pessoas, dotadas de humanidade.

Assim, a dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais aos quais são compartilhados por todos os homens, devendo ser em iguais proporções. Não sendo dividida entre querer ou ter o direito, bastando ser “humano” para tê-lo de forma automática, afinal à titularidade dos direitos existenciais já decorre da própria condição humana do ser, sendo independente da autoconsciência ou compreensão: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”.⁵

Mesmo que essas, milhares de mulheres, submetidas à revista vexatória, não possui o conhecimento pleno que estão sendo submetidas a um exame indigno, que quebra todos os paradigmas da dignidade humana, com certeza elas detêm o conhecimento de que algo não está correto e mesmo que elas não tenham a mínima compreensão, merecem ter sua dignidade respeitada.⁶

1.1. O cerne da dignidade humana e dos direitos humanos

Para ampliar nossa compreensão a respeito do referido tema, teremos em vista compreender melhor, à diferença de dignidade humana e direitos humanos, dois princípios distintos que, por muitas vezes, se confundem como sendo, na essência, um só, por se tratar da pessoa humana.

“Os direitos humanos têm a ver com a defesa do indivíduo contra as arbitrariedades do exercício do poder, principalmente do poder do Estado”. Já à dignidade da pessoa humana, trata-se da “reunião simbólica de todos os homens enquanto seres humanos”.⁷

⁴ BARROSO, Luis Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Traduzido por Humberto Laport de Mello. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, p.67, 2013. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5447727/3803b9>. Acesso em 15 de Ago. 2022.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p.50.

⁷ BARRETTO. Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas*. 2ª edição. Revista e Ampliada. pág. 66, 2013.

Sendo assim, compreendemos que a liberdade é o cerne dos direitos humanos contra um poder isolado, já a humanidade é o cerne da dignidade humana, sendo assim todo o ser humano deve ser tratado com o mínimo de humanidade diante da sociedade se estendendo ao Estado. Define à dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁸

Cabe ressaltar que um valor moral, não tem um preço a ser pago, não se trata de uma moeda de troca, ou seja, as pessoas não podem ser tratadas como coisas, como um simples objeto manuseado de qualquer forma pelo Estado. Como diz o Ministro Barroso: “As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço”.⁹

Há também menção ao referido preceito: “Mas o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo”.¹⁰

Ainda segundo à filosofia Kantiana, temos uma grande ilustração sobre a singularidade do tema que nos cerca, sendo um princípio insubstituível “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”.¹¹

Assim, à dignidade humana, não se trata de uma posição social, o quanto de dinheiro possui, sua quantidade de diplomas, sua capacidade intelectual ou seu poder aquisitivo, à dignidade da pessoa humana está literalmente ligada ao ser, ao homem “ser humano” em si dotado de direitos e deveres, por isso não se torna sub divisível, dependendo de condição aparente para ser respeitada ou não, estando assim todo homem revestido pela dignidade humana plenamente e de forma irrevogável, com isso, o ser humano não pode abolir à sua natureza humana em si, assim como o Estado não deve atuar com mãos de ferro sobre essas mulheres que, antes de serem mulheres, são revestidas da natureza humana.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

⁹ BARROSO, Luis Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Traduzido por Humberto Laport de Mello. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, p.452, 2013. Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5447727/3803b9>. Acesso em 15 de Ago. 2022.

¹⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Editora Martin Claret. p. 60. 2005.

¹¹ KANT, Immanuel.Op.cit, p.65.

Todo o ser racional deveria ser tratado com dignidade e respeito, de forma igualitária, sem distinção: “age com respeito à todo o ser racional (a ti mesmo e aos demais) de tal modo que ele em tua máxima valha ao mesmo tempo como fim em si mesmo”.¹²

Se de fato a dignidade humana fosse aplicada, todo o ser racional seria protegido pela dignidade, sem que fosse objeto de consecução de vontade alheia, havendo respeito mútuo um em relação ao outro e não haveria à prática destas barbáries que ocorrem nos sistemas prisionais.

2. Poder de polícia e os direitos e garantias fundamentais

O poder de polícia é o poder que o Estado exerce sobre os indivíduos. Há uma superioridade do Estado sobre o cidadão comum, por isso se faz necessário compreendermos melhor o tema para uma maior compreensão do todo. “O traço mais marcante dessa noção de poder de polícia é a compreensão pré-jurídica da subordinação do cidadão ao Estado e a seu poder”.¹³

O objetivo do poder de polícia consiste em limitar os direitos individuais face ao benefício do coletivo, ou seja, de toda à sociedade, como define :O intuito do poder de polícia é de “restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.¹⁴

Assim, entendemos que o poder de polícia se equipara a um poder administrativo e também discricionário, onde à administração pública, amparada por lei e assim, com uma pitada de liberdade, acaba adotando diante de um caso concreto uma decisão a fim de atender o interesse do público geral, “onde houver interesse relevante da comunidade ou da Nação, deve haver, correlatamente, igual poder de polícia para a proteção desse interesse público. É a regra sem exceção”.¹⁵

No entanto, até onde seria possível esticar a corda deste Poder de Polícia exercido pela Administração Pública sob à égide dos direitos e garantias fundamentais, especialmente sob à inviolabilidade da intimidade, à honra e à imagem das pessoas?

Podemos observar que a própria Constituição Federal contempla as garantias individuais, sendo estas irredutíveis, no que diz respeito à dignidade da pessoa humana,

¹² KANT, Immanuel. Op.cit, p.68.

¹³ BINENBOJM, Gustavo. *Ordenação Regulação - Transformações Políticas-Jurídicas, Econômicas e Institucionais do Direito Administrativo Ordenador*. Editora Fórum: p. 22, 2016.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. *Revista dos Tribunais*, v. 61, n. 445, p. 289, 1972.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Oc. cit., p.290-291.

bloqueando qualquer avaliação por parte do Estado, formando assim uma barreira irremovível, colocando um limite independente do interesse do órgão Estatal, o que se dá pela própria Constituição à qual determina que “ninguém será submetido à tortura, nem tratamento desumano ou degradante . Refere-se, nas palavras de Virgílio Afonso da Silva, da “barreira intransponível – ou seja, imune a relativizações a partir de pensamentos – no conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana”.¹⁶

Sendo assim, no que toca à citação assegurada pela Constituição Federal, ninguém será submetido a nenhum tipo de tratamento desumano ou degradante, independentemente de qualquer razão imposta como interesse do Estado, a dignidade da pessoa humana está protegida pela nossa Carta Magna, assegurada pela blindagem constitucional.

Ao observarmos à finalidade da revista íntima que, segundo o Estado se dá para que o corpo das mulheres não sejam meios de transporte de drogas, armas e afins aos apenados, caberia ao Estado investir em mecanismos de defesa, como à revista por scanner e detector de metais, por exemplo, mas jamais objetificar o corpo humano com o argumento de proteção do coletivo.

Se este fosse o caso, entraremos numa discussão infinita sobre até que ponto o Estado poderia violar princípios e garantias constitucionais com a finalidade de proteger o coletivo, tendo em vista que estamos lidando aqui com à pessoa humana em si, frente a este fogo cruzado.

Não cabe neste caso nenhum tipo de barganha, à norma, não poderá ser submetida à furiosa vontade Estatal, o ser dotado de humanidade deve estar amparado e protegido de qualquer situação que o leve a ser submetido por tratamentos degradantes, violando sua intimidade e honra em prol de interesses do “Poder Soberano” ou que seja da coletividade.

2.1. Revista íntima no âmbito do sistema prisional mineiro

Milhares de mulheres, mães, irmãs, filhas, esposas, avós, companheiras após terem seus entes aprisionados pelo poder estatal, se deslocam por vezes por longas distâncias a fim de visitá-los no sistema prisional brasileiro, mas essa é apenas uma etapa, se deslocar de seus lares. O pior ainda está por vir, apesar da saudade que aperta o peito, essas mulheres antes de adentrar ao sistema prisional precisam se aprontar para enfrentar o sistema estatal.

¹⁶ SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, p. 202, 2011.

Roupas adequadas, vestimenta nos conformes e o pior, enfrentar a revista íntima à qual sem esta não poderá adentrar no sistema prisional.

Conforme Regulamentos e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais:

Art. 317. Os servidores, visitantes, entre outras pessoas que necessitem adentrar na Unidade Prisional, deverão passar por revista corporal nos termos deste Regulamento. Parágrafo único. As pessoas que se recusarem a passar pelos procedimentos de revista, conforme previsto neste Regulamento, não poderão adentrar na Unidade Prisional e as flagradas em situação de irregularidade serão detidas pela equipe de segurança, a qual deverá acionar o Coordenador de Segurança.¹⁷

O sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado aponta que, “A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei” .

Será mesmo? Logo mais adiante, o que se faz necessário à visualização para uma análise crítica, o mesmo texto de lei rege que, se necessário e com a expressa autorização do Diretor do estabelecimento será utilizada à revista íntima que segue nos seguintes parâmetros: “Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira” .

O legislador informa que essa revista será efetuada nos limites fixados nesta Lei, ou seja, “com respeito à dignidade humana”, mas convenhamos; onde está o respeito à dignidade da pessoa humana na inspeção de cavidades corporais, inclusive vaginal e anal, onde está o respeito à dignidade de uma mulher em ficar desnuda diante de uma pessoa estranha à sua convivência, independente se esta revista seja realizada por uma pessoa do mesmo sexo .

Ainda sobre este contexto vale ressaltar que, mesmo que à legislação aponte que esta revista é realizada por uma pessoa do mesmo sexo, o que se daria como prova, visto que já é fato em nossa sociedade que muitas mulheres são transgêneros e nem se identificam com o próprio sexo em que são nascidas, muitas tendo a sua biologia feminina se identificam como homens, diante dessa realidade como o Estado assegura à mulher que ali está sendo revistada de fato está sendo revistada por outra pessoa que seja do mesmo sexo.

¹⁷ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social: subsecretaria de administração prisional. p.145, 2016. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Regulamento-e-Normas-de-Procedimentos-do-Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-28.pdf>. Acesso em 08 de fev.2023.

É nítida, através da própria legislação que trata sobre o assunto, o tamanho do problema que estamos enfrentando, a quebra do mínimo da dignidade humana neste ato vexatório, onde o corpo de uma mulher pode até ser tocado se necessário para haver a inspeção com argumentos de segurança estatal, quebrando, por outro lado, a segurança física, moral e psíquica dessas mulheres que, por repetidas vezes passam por essas revistas vexatórias, que por anos são submetidas a situações degradantes à sua dignidade.

Ainda com base em normatividades adotadas pelo estado de Minas Gerais, temos o Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais, conhecido como (ReNP), define em seu capítulo VI - Do Acesso de Autoridades, Servidores e Visitantes em Geral à Unidade Prisional, Seção III, Subseções I, II, III e IV, descreve o procedimento padrão das revistas realizadas que seguem o mesmo padrão dos meios já descritos na lei supramencionada.

Interessante ressaltar que, à considerada “elite da sociedade”, tem suas prioridades escalonadas no referido Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais:

Resoluções Conjuntas e específicas, serão submetidos à revista apenas com detector de metais: I – Magistrados, Promotores e Defensores públicos; II - Presidente, Governador e Prefeito; III - Senadores e Deputados; IV - Vereadores do município sede da Unidade Prisional; V - Secretários de Estado, Ouvidores e Corregedores do Estado; VI - Membros dos Conselhos do Estado; VII – Subsecretários, Assessores, Superintendentes e Diretores da SEDS; VIII - Policiais devidamente identificados; IX – Advogados devidamente regulamentados junto à OAB; X – Estagiários de Direito devidamente inscritos junto à OAB, nos termos de Resoluções Conjuntas SEDS/OABMG; XI – Servidores e estagiários da Defensoria Pública, desde que devidamente identificados e acompanhados dos Defensores Públicos em diligência junto às Unidades Prisionais; XII – Servidores e estagiários do Ministério Público, desde que devidamente identificados e acompanhados dos Promotores de Justiça em diligência junto às Unidades Prisionais; e XIII – Servidores e estagiários do Poder Judiciário, desde que devidamente identificados e acompanhados dos Magistrados em diligência junto às Unidades Prisionais. Parágrafo único. Quando a Unidade Prisional dispuser de scanner corporal, as pessoas elencadas neste artigo passarão pela revista no equipamento, todavia, quando não concordarem, deverão passar pela revista com o detector de metais .

Estes “em especial” têm passe livre, devem passar por scanner corporal ou negando, por detector de metais, não terão que passar pela dita revista vexatória. Interessante apontar que se trata de dois pesos e duas medidas, estamos aqui lidando com posições societárias, cargos, posições sociais que diferem o tratamento dado a este ou aquele.

Na Constituição Federal “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, mas por muitas vezes não é o que podemos observar, fazendo uma análise nu e crua do sistema.

No alto escalão societário se vê a aplicação de seus direitos fundamentais, de suas garantias constitucionais, já na classe das simples visitantes se vê uma mão pesada e poderosa de um Estado impiedoso e opressor, essa é a real e infeliz realidade de milhares e mulheres que se submetem as revistas íntimas no sistema prisional.

2.2. À ilicitude da revista íntima

As bases da dignidade humana são: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Entretanto, todos os dias, milhares de mulheres, mães, filhas, avós, esposas, namoradas que, nem estão sob regime de pena, são tratadas como moeda de troca pelo Estado, “podem entrar para visitar seus entes queridos, mas terá que ficar desnuda”, ou seja, apresenta-lhes seus corpos nus que, em troca, eu o Estado, permito que adentrem ao nosso sistema prisional.

A lei prevê expressamente que, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, no entanto, é nítida à forma punitiva do Estado sobre as mulheres em específico, onde não cometeram crime qualquer, porém são subjugadas a apresentar seus corpos desnudos em troca da manutenção do vínculo afetivo ou parental com o ente apenado.

Independente da previsão constitucional no caput do art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, se engana aquele que acredita que todos são iguais perante à lei, pois nitidamente essas mulheres não são tratadas igualmente perante à lei, muito pelo contrário, estas mulheres são tratadas desigual e embaraçosamente pelo Estado “Democrático e de Direito” ao serem colocadas diante dessa situação tão constrangedora, tendo não somente sua dignidade humana abolida, mas também à sua intimidade que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” deveria ser inviolável.

Vale lembrar que na filosofia Kantiana, o grande filósofo Kant afirma que: “o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.¹⁸

No entanto, milhares de mulheres, são como objetos de manipulação pelo Estado ao adentrarem nos presídios brasileiros, observando-se assim, que os procedimentos adotados

¹⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Editora Martin Claret. p.58, 60, 65, 68, 2005.

pelo Estado ferem cabalmente o princípio da intimidade, bem como à dignidade da pessoa humana como descrito em nossa Carta Magna.

A exposição do corpo com a finalidade de manter a monitorização e a segurança nos presídios, na verdade, é utilizado como uma forma de humilhação corporal por aquelas mulheres que mantêm afeto com os indivíduos condenados ocorridas com as companheiras e suas mães. Fazer com que essas mulheres passem por uma revista íntima desonrosa viola o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena..¹⁹

Dessa forma, o Estado descarrega sob essas mulheres sua tirania, com desculpas de segurança pública, de interesse do coletivo, de bem maior, de proteção, sendo que, nitidamente existem outros caminhos para uma revista humanizada como a utilização de revista por scanner e detector de metais.

3. A história de “JD”

Aceitou a proposta de compartilhar um pouco de sua experiência nas revistas íntimas às quais foi submetida, desde que seu nome e identificação não fossem revelados, sendo assim, usaremos uma sigla para identificá-la.

JD, mãe, trabalhadora, cria seu neto, o filho está preso; JD conta suas batalhas, as lutas que já passou, divide um bocado do que viveu nas suas idas ao sistema prisional para que pudesse visitar seu único filho. Como uma mulher batalhadora e firme em suas convicções, jamais imaginou adentrar seus pés num sistema prisional, entretanto a entrada de seu filho ao sistema carcerário fez com que ela fosse direcionada a passar por essa experiência das quais milhares de mulheres brasileiras têm que se submeter.

Perguntei a ela como eram realizadas as revistas no presídio de Pouso Alegre/MG, JD relata: “não gosto nem de me lembrar, era um horror, nunca me senti tão rebaixada, você se sente um lixo” suas palavras e feições mostram o grande terror vivido.

Ao ouvi-la senti que JD tinha vergonha de relatar tudo que lhe passou, mas não era vergonha da conversa, era vergonha da lembrança, de ter que lembrar às memórias de tempos sombrios.

JD relata: “foi a pior coisa que já passei na minha vida, não desejo isso a ninguém, você se sente humilhado, um nada, é horrível, é constrangedor. As mulheres que fazem a revista são grosseiras, sabe, te julga com os olhos e se sente que você está nervosa, ah aí pode

¹⁹ CIRINO, Samia Moda; CASTRO, Bruna Azevedo de. Revista íntima de mulheres visitantes em presídios: vidas normativamente não humanas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, p.12,2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/qp663YfsJKZRL3LMTrSgF3d/>. Acesso em 03 de ago.2022.

saber, faz você repetir os agachamentos, tem que agachar e soprar, isso é com o novo com o velho tudo igual, não tem diferença”.

Perguntei como era o procedimento de revista quando a mulher está menstruada, JD responde: “não faz diferença à revista, é a mesma coisa, tira toda roupa, absorvente tudo, depois eles te dão outro, não gosto nem de lembrar, se você não tiver cabeça, se fica louco, aquilo te arreventa por dentro” relata e acrescenta “à gente tinha que agachar três vezes de frente e três vezes de costas em cima de um espelho e aí de ficar nervosa, aí era pior, eles não estão nem aí, te trata como um nada”

JD tem seu filho preso atualmente, em outra cidade, Itajubá/MG, entretanto JD diz que não vai visitá-lo mesmo sabendo que a revista lá é diferente, realizada por scanner, no entanto o trauma passado no presídio de Pouso Alegre/MG, fez com que JD reprimir-se e não desejasse mais entrar em presídios, mesmo desejando rever seu filho.

Não prolonguei as perguntas, não era necessário, o pouco basta quando se vê no olhar e nas palavras o quanto as marcas desse sistema desumano ferem uma mulher brasileira. O relato de JD é apenas uma pequena amostra, um fragmento de mulheres e milhões de mulheres brasileiras, que passam por essa aberração.

Atualmente, ela não passa mais por revistas, não visita seu filho na prisão, traz consigo as marcas de experiências que deixaram traumas na alma de uma mulher batalhadora que sempre lutou pela sua família e que jamais imaginou passar por uma situação constrangedora como essa.²⁰

Conclusão

Mediante a análise do referido artigo, conclui-se que a revista íntima vexatória realizada em mulheres visitantes nos estabelecimentos prisionais mineiros não se trata de um mecanismo de controle ou de segurança desses locais. O que de fato ocorre é a instrumentalização, a penalização do corpo das mulheres, as quais mantêm vínculos de afeto com os apenados, vinculando à penalização das mulheres “visitantes” aos referidos apenados.

A revista íntima vexatória a qual estas mulheres são submetidas, se dá de forma ilegítima e nitidamente viola o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena, sendo inadmissível à extensão da sanção penal às mulheres que mantêm apenas o vínculo afetivo com pessoas encarceradas, não se observando o princípio constitucional da personalidade da

²⁰ A entrevista foi concedida de forma espontânea pela entrevistada, desde que sua identidade fosse mantida em segredo, não podendo ser expostas no presente artigo, sendo adotada a sigla JD, utilizada no lugar de seu nome.

pena, o qual se dá apenas ao apenado e não se estende aos demais correlacionados com o mesmo.

Diante as atitudes adotadas pelo poder estatal, o que verificamos é que à referida revista se dá de forma mais desumanizada possível, atacando não somente os direitos da pessoa humana, mas também dilacerando sua intimidade, reduzindo a nada sua moral, retirando-lhes sua dignidade, inserindo-as em uma situação de objetificação.

Visamos no presente artigo estabelecer uma crítica sobre os referidos atos adotados pelo sistema, tendo como base, a dignidade da pessoa humana, que ao fim e ao cabo, se reconhece um belo direito fundamental, o que se dá apenas na letra, mas, na prática, o poder estatal se abstém da observação legal, sendo esta a real e miserável realidade das mulheres que tiveram e têm constantemente seu precioso direito fundamental violado pelo Estado.

Bibliografia

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Artigo 5º, XLV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de Ago. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Artigo 1º, caput e inciso III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de Ago. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988 Artigo 5º, X. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de Ago. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Artigo 5º, inciso III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de Ago. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial.

Traduzido por Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, p.63,64,67,452, 2013.
Disponível em: <https://pt.br1lib.org/book/5447727/3803b9>. Acesso em 15 de Ago. 2022.

BARRETTO. Vicente de Paulo. O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas. 2ª edição.
Revista e Ampliada. p. 66, 2013.

BINENBOJM, Gustavo. Ordenação Regulação - Transformações Políticas-Jurídicas,
Econômicas e Institucionais do Direito Administrativo Ordenador. Editora Fórum: p. 22,
2016.

CIRINO, Samia Moda; CASTRO, Bruna Azevedo de. Revista íntima de mulheres visitantes
em presídios: vidas normativamente não humanas. Revista Estudos Feministas, Florianópolis,
p.12,2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/qp663YfsJKZRL3LMTrSgF3d/>.
Acesso em 03 de ago.2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. Revista dos Tribunais: v.
61, n. 445, p. 289, 1972.

MINAS GERAIS. Lei 12.492, de 16/04/1997. Artigo 1º. Dispõe sobre o sistema de revista
nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/12492/1997/?cons=1>. Acesso em 02 de
fev. 2023.

MINAS GERAIS. Lei 12.492, de 16/04/1997. Artigo 4º, § 1º. Dispõe sobre o sistema de
revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/12492/1997/?cons=1>. Acesso em 02 de
fev. 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social: subsecretaria de administração
prisional. p.145, 2016. Disponível em:
<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Regulamento-e-Normas-de-Procedimentos-do-Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-28.pdf>. Acesso em 08 de fev.2023.

NAÇÕES UNIDAS. Direitos Humanos. Artigo 1º. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>.. Acesso em 07 de fev.2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, p. 202, 2011.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Editora Martin Claret. p. 60, 65, 68, 2005.

Data da submissão: 08/06/2023

Data da aprovação: 11/07/2023